



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE QUIRINÓPOLIS
2ª VARA CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Valor: R\$ 35.000,00 | Classificador:
Procedimento Comum
QUIRINÓPOLIS – JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: – Data: 28/07/2020 13:21:50

Autos nº: 5266924.83.2020.8.09.0134

DECISÃO

Tratam-se os autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** movida por _____ em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz, em síntese, que exerce a profissão de pecuarista, vindo a adquirir recentemente propriedade do Estado do Mato Grosso, necessitando remanejar parte do seu rebanho bovino que se encontra no imóvel rural situado nesta Comarca para a propriedade rural localizada no município de Araguaiana/MT.

Verbera que, para efetuar o referido transporte interestadual, o autor é obrigado a recolher o ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, cobrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. Contudo, no caso narrado, tal cobrança reveste-se de ilegalidade, uma vez que as operações de transferência de gado entre o Estado de Goiás para a sua propriedade no Estado de Mato Grosso, não possuem fins comerciais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança do ICMS no transporte de gado bovino “em pé” do Estado de Goiás com destino ao Estado de Mato Grosso entre estabelecimentos rurais onde o autor exerce atividade pecuária.

No mérito, a integral procedência do pedido inicial, confirmando a liminar eventualmente deferida em definitivo, declarando, portanto, a inexistência de relação jurídico-tributária do autor para com o réu, no que tange ao objeto desta ação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório **DECIDO**.

Inicialmente, recebo a inicial, por entender presentes os requisitos elencados nos artigos 319 e 320

do Código de Processo Civil.

De outro turno, cumpre elucidar as modalidades de tutela dispostas no CPC/15.

A tutela provisória prevista no artigo 294 do CPC/15 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de Urgência, Cautelar ou Antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies:

- a) tutela de urgência cautelar e antecipada (art. 300, CPC);
- b) tutela de evidência (art. 311, CPC).

Segundo Freddie Didier Jr, a tutela de evidência pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, pretensão em juízo nas quais o direito se mostra claro, como o direito líquido e certo.

Por outro lado, a tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõe a demonstração de “*probabilidade do direito*” e do “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. No mesmo sentido, a medida também não pode ser irreversível (art. 300, §3º, CPC).

No que pertine ao deferimento de liminares contra a Fazenda Pública, têm surgido limitações à atividade jurisdicional quanto à possibilidade de sua concessão, previstas no espectro normativo infraconstitucional e que restaram por criar um microssistema acerca do tema. A propósito da matéria (liminares contra a Fazenda Pública), leciona o doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha, *ad litteram*:

"O sistema processual pátrio cuidou de unificar os provimentos de urgência, confinando-os numa ordem única. Assim, seja a tutela antecipada, seja a medida cautelar, seja a ação cautelar, todas se subordinam às mesmas regras, inclusive no que respeita às vedações inscritas na Lei nº 8.437/1992, tanto que as Leis nºs. 9.494/1997 e 12.016/2009 as estendem, irrestritamente, para a tutela antecipada. (A Fazenda Pública em Juízo, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 264)"

Desta feita, no caso sub examine, merece especial atenção a regra disposta no §3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, que estabelece, de modo expresso, que “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação*”. Desta forma, no que pertine à questão, importa transcrever o ensinamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em artigo intitulado “*O novo Microssistema Legislativo das Liminares contra o Poder Público*”. Veja-se: “(...) no §3º encartou-se norma proibitiva no sentido de “*não ser cabível medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação*. A hipótese pressupõe o esvaziamento da ação principal, cautelar ou satisfativa, contra o poder público, extirpando o interesse de agir em prosseguir por força de provimento irreversível. (in Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 831, g.)”

Em análise à medida liminar pleiteada, a medida tem como finalidade garantir a efetividade da tutela jurisdicional, diante de seus pressupostos básicos de concessão, quais sejam, ***probabilidade do direito*** e ***o perigo de dano, ou o risco, ao resultado útil do processo***, sendo que, na ausência de qualquer destes pressupostos, deve ser negada a liminar.

Em sede de cognição sumária, sem implicar em julgamento do feito, vislumbro presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela perseguida.

A verossimilhança da alegação está evidenciada no entendimento consolidado do STJ, no sentido de que não incide ICMS na operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme Súmula 166 do STJ, *in verbis*:



Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um lugar para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

No caso vertente, a fundamentação esposada pela autora se apresenta de extrema relevância, notadamente diante da possibilidade de que ela venha a ser, indevidamente, compelida ao pagamento de um tributo por um fato gerador inexistente.

O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.

A prova inequívoca de que o autor está transferindo gado para outros imóveis de sua propriedade está mais patente ainda quando se observam os documentos carreados à inicial, que atestam, sumariamente, que exerce atividade pecuária no estado do Mato Grosso e que é proprietário da área situada no município de Araguaiana/MT.

A possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do autor está na iminência da lavratura de autos de infração em decorrência do não recolhimento do ICMS, com posterior ajuizamento da ação de execução fiscal e constrição do patrimônio do autor.

Registre-se apenas que a parte requerida não estará em prejuízo, uma vez que julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, receberá os valores inerentes ao ato (transferência).

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para que a requerida se abstenha de, pessoalmente, ou por seus subordinados, exigir do autor o pagamento do ICMS sobre a operação de transferência de gado bovino “em pé” entre as suas propriedades e, consequentemente, os seus efeitos (protestos, restrições creditícias e certidão positiva com efeito de negativa), até final julgamento, sob pena de imposição de multa periódica, para a obtenção do resultado prático almejado (astreintes).

Em atenção ao **Decreto Judiciário nº 1.431/2020**, que estabeleceu medidas e procedimentos a serem observados para a continuidade da retomada gradual dos serviços forenses presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, notadamente acerca da retomada das audiências presenciais, consigne que será designada data e horário para realização de audiência de conciliação/instrução e julgamento **em momento oportuno**, após deliberações pela Diretoria do Foro da Comarca de Quirinópolis, bem como disponibilização de pauta pelo magistrado responsável.

Assim, **advirto que a demanda em questão deverá aguardar em Cartório até ulteriores deliberações por este juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

Adriana Maria dos Santos Queiróz de Oliveira

Juíza de Direito